



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007**

**Prazo: 8 de outubro de 2007**

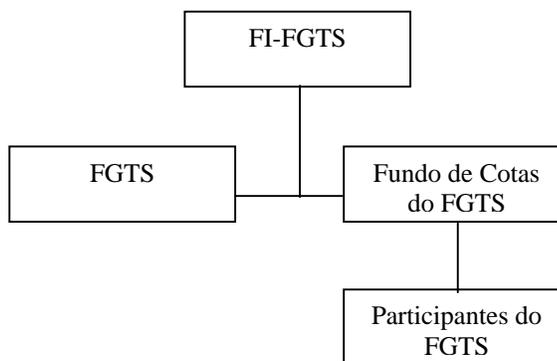
**Objeto:** Regulação do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).

**1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a anexa minuta de Instrução, que dispõe sobre o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).

Criado pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, como parte do Programa de Aceleração do Crescimento, este fundo servirá como veículo para a utilização de recursos do FGTS em empreendimentos nos setores de energia, rodovias, hidrovias, ferrovias, portos e saneamento.

O FI-FGTS será constituído com recursos do patrimônio líquido do próprio FGTS, que não se confundem com os recursos das pessoas físicas participantes do FGTS. Estas pessoas físicas poderão, em momento a ser definido pelo Conselho Curador do FGTS, subscrever cotas de um outro fundo, o Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS, que servirá como meio de acesso indireto destas pessoas ao FI-FGTS<sup>1</sup>.



Conforme deliberação do Conselho Curador do FGTS<sup>2</sup>, a constituição desse Fundo de Cotas e a conseqüente participação dos trabalhadores ocorrerão apenas em momento posterior, razão pela qual a minuta de Instrução ora submetida à Audiência Pública trata apenas do FI-FGTS. O Fundo de Cotas, futuramente, será objeto de normas próprias da CVM.

Portanto, a Instrução que a CVM pretende editar a partir desta audiência pública será destinada a um fundo específico, de um único cotista (o FGTS), assessorado e representado por órgãos especialmente voltados a esta finalidade. Estes fatores contribuem para que lhe seja atribuída uma disciplina singular, com dispensas de algumas regras que a CVM normalmente exige dos fundos a que concede registro, mas que não fariam sentido neste fundo. O principal exemplo disto é a substituição da assembléia geral pelas reuniões do Conselho Curador, item que será especificamente abordado adiante.

<sup>1</sup> Ao referir-se ao FI-FGTS e ao Fundo de Cotas do FI-FGTS, a lei trata efetivamente de dois fundos específicos, não de dois gêneros de fundos.

<sup>2</sup> Item 7 do Anexo à Resolução nº 530, de 4 de julho de 2007: “A participação de detentores de contas vinculadas do FGTS por meio de integralização no Fundo de Investimento em Cotas – FIC a ser constituído pela CEF para essa finalidade será objeto de autorização específica deste Conselho, a partir da avaliação da performance, maturação e resultados dos investimentos do FI-FGTS”.

Por outro lado, a minuta procurou preservar uma estrutura que facilite a futura integração com a regulamentação que será editada para o Fundo de Cotas, cujos cotistas – participantes do FGTS – não poderão prescindir da tutela que a CVM reserva aos fundos de investimento de modo geral. Por essa razão, a minuta toma por base a Instrução CVM nº 409 – não obstante alguns aspectos inspirados na Instrução nº 391 – e dispõe que o fundo seja aberto, já antecipando uma preocupação com a liquidez dos recursos dos trabalhadores.

As propostas da CVM para atingir um equilíbrio entre a flexibilidade do fundo e a preservação de uma estrutura que futuramente permita a tutela dos interesses dos participantes do FGTS estão descritas de forma mais detalhada abaixo.

A CVM espera receber comentários sobre estas propostas, mas desde logo ressalva que não considerará oportunos comentários que se refiram exclusivamente aos Fundos de Cotas, os quais, como já mencionado, serão objeto de normas específicas, precedidas por uma Audiência Pública também específica. Solicita-se que só sejam comentados aspectos do Fundo de Cotas com reflexos diretos sobre o FI-FGTS.

## **2. Estrutura de Governança do FI-FGTS**

A estrutura de governança do FI-FGTS concebida pela Lei nº 11.491 envolve participação ativa de dois órgãos, o Conselho Curador do FGTS e o Comitê de Investimentos.

### **2.1 Conselho Curador do FGTS.**

O Conselho Curador do FGTS (CC-FGTS) é um órgão composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, que supervisiona e define diretrizes para a aplicação de recursos do FGTS<sup>3</sup>. Sua existência, portanto, antecede a criação do FI-FGTS, mas em razão deste fundo lhe foram atribuídas as seguintes competências:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimentos;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimentos;
- d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

---

<sup>3</sup> O art. 5º da Lei nº 8.036 lista como competência do CC-FGTS, dentre outras: (i) estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS; (ii) acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados; (iii) apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS; (iv) pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 da Lei nº 11.491;
- h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.

Além disto, a Lei nº 11.491 define que a aplicação de recursos do FI-FGTS será realizada “de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o CC-FGTS”.

Pode-se perceber que a lei delegou diretamente ao CC-FGTS várias das competências que, nos normativos editados pela CVM sobre fundos de investimento, usualmente se inserem no campo de deliberação da assembléia de cotistas. São exemplos disto a alteração do regulamento e a majoração da taxa de administração.

Por essa razão, a minuta dispensa o FI-FGTS da realização de assembléias gerais. As reuniões do CC-FGTS serão sucedâneas destas assembléias.

A dispensa de realização de assembléia tem mais relevância sob o prisma da coerência da norma – ao não impor a realização de uma assembléia cujo poder decisório estaria esvaziado – do que do ponto de vista prático, já que o FGTS será o único cotista do fundo e as decisões que viesse a tomar em assembléia não poderiam ir além de reproduzir as determinações de seu Conselho Curador.

Ou seja, eliminar a realização da assembléia não modifica as origens das decisões sobre o fundo, que de qualquer modo permanecem concentradas no CC-FGTS, apenas dispensa o cumprimento de uma mera formalidade para sua implementação.

## **2.2 Comitê de Investimentos.**

Ao contrário do CC-FGTS, o Comitê de Investimentos foi criado em razão do FI-FGTS e tem por principal finalidade, segundo a Lei nº 11.491, aprovar as aplicações do fundo e elaborar sua proposta de política de investimentos.

Como visto acima, a lei também determina que a composição e as formas de funcionamento e deliberação deste Comitê serão definidas pelo CC-FGTS. Este órgão ainda não exerceu plenamente tal prerrogativa, mas já editou Resolução na qual estabelece que “as decisões de investimento e desinvestimento serão tomadas pelo Comitê de Investimentos e as relativas a reinvestimentos caberão ao próprio CC-FGTS”.

As características deste comitê o aproximam dos comitês de investimento já admitidos para os fundos de investimento em geral, razão pela qual se lhes é destinado o mesmo tratamento previsto na Instrução CVM nº 409. Basicamente, isto significa (i) vedar a remuneração do Comitê às expensas do fundo, (ii) obrigar a comunicação de hipóteses de conflito de interesses por parte dos membros do Comitê e (iii) reiterar que a existência do comitê não afasta a responsabilidade do administrador pelas operações do fundo.

Note-se que a minuta de Instrução da CVM, ao tratar da competência do Comitê de Investimentos, apenas reproduz as atribuições que já lhe foram delegadas pela lei ou por Resolução do CC-FGTS. Não são



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007

criadas novas obrigações, mesmo porque a CVM não teria competência para fazê-lo. De fato, há uma ressalva expressa à possibilidade de novas funções serem delegadas ao Comitê de Investimentos por parte do CC-FGTS, exigindo-se apenas que tais funções sejam incluídas no regulamento do fundo.

### **3. Saída do Cotista – Fundo Aberto.**

A minuta propõe que o FI-FGTS seja um fundo aberto, isto é, que permita o resgate de suas cotas, ainda que este pedido de resgate possa estar sujeito a períodos de carência ou outras limitações temporais, em razão do perfil de investimentos do fundo.

Este aspecto tem pouca relevância no momento, dado que o FGTS poderá adequar o montante e a periodicidade de seus investimentos no fundo de forma a evitar a realização de resgates.

No entanto, quando for constituído o Fundo de Cotas e houver participação dos trabalhadores, surgirá a preocupação em assegurar a liquidez destes recursos, que devem estar disponíveis para utilização nas hipóteses emergenciais previstas na Lei nº 8.036<sup>4</sup>.

Evidentemente, a mera exigência de que o fundo admita resgates, não irá garantir, por si só, a liquidez das cotas, que continuará limitada pela natureza dos ativos que componham a carteira do fundo. A exigência de que o fundo seja aberto obrigará o administrador a gerenciar tais ativos de modo a atender eventuais pedidos de resgate.

### **4. Ausência de Prospecto.**

O prospecto de um fundo tem por principal finalidade assegurar que o investidor tenha acesso a todas as informações relevantes relativas à política de investimento e aos riscos envolvidos. A CVM normalmente dispensa a elaboração deste documento quando considera que os investidores são capazes de obter tais informações por outros modos, como parece ser o caso do único investidor do FI-FGTS.

De fato, o FGTS será representado pelo Conselho Curador, do qual se imagina – aliás, a lei exige – não só o mero conhecimento da política de investimento e dos riscos do fundo, mas também um papel ativo na formulação destes fatores.

### **5. Informações.**

As informações exigidas dos FI-FGTS seguem o padrão da Instrução CVM nº 391, que cuida dos Fundos de Investimento em Participações (FIP).

O embasamento na Instrução CVM nº 391 deve-se à similaridade entre os investimentos dos FIP e aqueles do FI-FGTS – imagina-se que ambos invistam em participações, de baixa ou nenhuma liquidez, em sociedades de propósito específico que se dediquem ao desenvolvimento de projetos de longo prazo de maturação.

---

<sup>4</sup> Por exemplo: extinção de contrato de trabalho, aquisição de moradia própria, enfermidades, necessidades pessoais decorrentes de desastres naturais, etc.

Teoricamente, os ativos que compõem a carteira destes fundos não têm perspectiva de serem frequentemente negociados, nem possuem suficiente volatilidade ou visibilidade de preços que justificassem o envio de informações com a mesma periodicidade exigida, por exemplo, dos fundos regidos pela Instrução CVM nº 409. Assim, tanto o conteúdo das informações como sua periodicidade, na minuta, coincidem com os dos FIP (informes trimestrais, semestrais e anuais).

Por outro lado, o “perfil trimestral” foi adaptado do “perfil mensal” existente na Instrução CVM nº 409. Quando da criação do Fundo de Cotas, é possível que venham a ser exigidos outros documentos inspirados na Instrução CVM nº 409, como o extrato que informa a posição de cada investidor e a rentabilidade apurada no período.

Note-se que, apesar da referência à periodicidade do cálculo do valor da cota, a minuta não disciplina uma questão que lhe está intimamente ligada – a periodicidade do resgate. A omissão é proposital. É que a competência para disciplinar o prazo de resgate foi delegada ao Conselho Curador do FGTS (art. 5º, XIII, alínea e, da Lei nº 8.036, com redação dada pela Lei nº 11.491). Reitera-se, de todo modo, que a questão do resgate só será relevante por ocasião da constituição do Fundo de Cotas.

Também vale registrar que não se concedeu ao FI-FGTS a possibilidade de omissão dos ativos de sua carteira, uma vez que a premissa que justifica esta faculdade em outros fundos (uma eventual exposição prematura da estratégia do administrador) não estará presente nos investimentos do FI-FGTS. Os investimentos deste fundo, por sua natureza, tendem a ser investimentos de longo prazo, insuscetíveis de serem inviabilizados por serem de conhecimento público.

## **6. Vedações, Obrigações e Normas de Conduta.**

Ao administrador do FI-FGTS (que por disposição legal será a Caixa Econômica Federal) aplicam-se as vedações, obrigações e normas de conduta previstas na Instrução CVM nº 409.

Há apenas uma exceção: a possibilidade de aquisição de ativos financeiros fora de mercados organizados de valores mobiliários – ou seja, as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e os mercados de balcão organizado –, que se justifica pelo fato de que o FI-FGTS deverá investir em sociedades de propósito específico e outros veículos de investimento que não estarão necessariamente admitidos à negociação naqueles mercados.

## **7. Ativos e Limites de Concentração.**

A Lei nº 11.491 estabelece que a definição da política de investimento do fundo será do Conselho Curador do FGTS. Neste sentido, Resolução desse órgão estabeleceu que o FI-FGTS poderá investir em:

- a) instrumentos de participação societária (ações, cotas, etc.);
- b) debêntures, notas promissórias e outros instrumentos de dívida corporativa;
- c) cotas de fundo de investimento imobiliário;
- d) cotas de fundo de investimento em direitos creditórios;



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007

- e) cotas de fundo de investimento em participações;
- f) certificados de recebíveis imobiliários;
- g) contratos derivativos;
- h) títulos públicos federais.

O Conselho Curador do FGTS também estabeleceu que os emissores dos ativos referidos nos itens (a) e (b) devem ter suas demonstrações financeiras anuais auditadas por auditor independente registrado na CVM. Além disto, a oferta dos ativos referidos nos itens (c) a (f) deverá ter sido objeto de registro na CVM. Por fim, os derivativos serão utilizados apenas para a proteção da carteira.

### **8. Taxas de Performance, Ingresso e Saída.**

A minuta vedou a incidência de taxas de performance, ingresso e saída no FI-FGTS, e o fez pelos seguintes argumentos:

(i) a Lei e a Resolução do CC-FGTS repetidamente tratam da remuneração do administrador, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de taxa além da taxa de administração;

(ii) estas taxas são pouco comuns nos fundos de varejo, podendo vir a ser mal compreendidas pelos trabalhadores quando da criação do Fundo de Cotas; e

(iii) no caso da taxa de performance, há na regulamentação da CVM<sup>5</sup> uma série de regras que a proíbe ou a limita bastante nos fundos que não sejam destinados a investidores qualificados. Além disto, o papel dessa taxa no alinhamento dos interesses de gestor e cotistas parece ser bastante esvaziado neste fundo, dados os poderes fixados na lei para o CC-FGTS e para o Comitê de Investimentos.

---

<sup>5</sup>Instrução 409.

Art. 62. O regulamento poderá estabelecer a cobrança da taxa de performance, ressalvada a vedação de que tratam os arts. 93, 94 e 95 [relativa aos fundos de Curto Prazo, Referenciado e Renda Fixa].

§ 1º A cobrança da taxa de performance deve atender aos seguintes critérios:

I – vinculação a um parâmetro de referência compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente a acompanham;

II – vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% do parâmetro de referência;

III – cobrança por período, no mínimo, semestral; e

IV – cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, é vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 3º É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no fundo posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da mesma na data da última cobrança de performance efetuada.

§ 4º Os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados podem cobrar taxa de performance de acordo com o que dispuser o seu regulamento, estando dispensados de observar o disposto neste artigo



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007

## 9. Perguntas.

9.1 A estrutura resultante da composição de elementos das Instruções nº 391 e 409 é adequada para atender o FI-FGTS, dadas as suas peculiaridades?

9.2 Levando-se em conta, de um lado, as características dos investimentos do fundo e, de outro lado, a necessidade de liquidez dos recursos dos cotistas do Fundo de Cotas no futuro, é possível que o FI-FGTS seja constituído sob a forma de fundo fechado?

9.3 Apesar dos argumentos listados no item 8 acima, observa-se que as taxas de performance, ingresso e saída são comuns em fundos com perfil de investimento semelhante ao do FI-FGTS. Além disto, elas desestimulam aplicações e resgates constantes, que podem se mostrar inconvenientes diante do objetivo do fundo de conduzir projetos de longo prazo de maturação. Diante disto, deve-se permitir a incidência destas taxas?

## 10. Encaminhamento de Sugestões.

A minuta de Instrução está à disposição dos interessados no site da CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111 - 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares - São Paulo - SP.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A - 4º andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia **8 de outubro de 2007**, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente através do e-mail: [audpublical107@cvm.gov.br](mailto:audpublical107@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

*Original assinado por*

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007

## **INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2007**

Dispõe sobre o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a administração, o funcionamento e a divulgação de informações do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).

### **CARACTERÍSTICAS**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

Art. 2º O FI-FGTS é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, destinado ao investimento na construção, reforma, ampliação ou implantação de projetos em infra-estrutura nos setores de rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia e saneamento.

Art. 3º O fundo adotará a designação “Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, vedado o acréscimo de quaisquer outros termos ou expressões.

Art. 4º O fundo será regido por um regulamento, ficando dispensado da elaboração de prospecto.

Art. 5º O fundo será administrado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 6º O fundo terá como cotistas apenas o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando autorizado pelo Conselho Curador do FGTS, o Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS.

#### **Seção II – Registro**

Art. 7º O funcionamento do fundo dependerá de prévio registro na CVM, o qual será concedido mediante o envio dos seguintes documentos:

I – regulamento do fundo;

II – dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;

III – declaração do administrador de que firmou os contratos mencionados no art. 23 ou de que está habilitado a prestar os serviços ali previstos e de que tais contratos se encontram à disposição da CVM; e

IV – indicação do nome do auditor independente.

### Seção III – Cotas

Art. 8º As cotas do fundo corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e serão escriturais e nominativas.

Art. 9º O valor da cota corresponderá à divisão do patrimônio líquido do fundo pelo número de cotas emitidas.

Art. 10. A emissão e o resgate de cotas observarão o que dispuser a respeito o Conselho Curador do FGTS, devendo constar no regulamento as regras que vierem a ser fixadas.

Art. 11. A cota do fundo não poderá ser objeto de cessão ou transferência.

Art. 12. A distribuição de cotas do FI-FGTS independará de prévio registro na CVM.

## REGULAMENTO

### Seção I – Disposições Obrigatórias

Art. 13. O regulamento deverá, obrigatoriamente, dispor sobre:

I – qualificação do administrador;

II – qualificação do custodiante;

III – condições e prazos para aplicação e resgate;

IV – prazo de duração;

V – política de investimento, especificando as funções do Conselho Curador do FGTS e do Comitê de Investimentos na análise e seleção dos investimentos do FI-FGTS;

VI – definição da exposição máxima de risco dos investimentos do fundo e dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciá-los;

VII – existência e condições do seguro de que tratam os artigos 7º, inciso VIII e 13, § 4º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990;

VIII – taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);

IX – demais despesas do fundo;

X – distribuição de resultados;

XI – critérios de cálculo do valor da cota;

XII – exercício social;

XIII – política de divulgação de informações a interessados, inclusive as relativas à composição de carteira, que deverá ser idêntica para todos que solicitarem;

XIV – política relativa ao exercício do direito do voto do FI-FGTS, pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais de sociedades nas quais o fundo tenha participação;

XV – informação sobre a tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas.

§ 1º Na definição da política de investimento exigida no inciso V do **caput** devem ser prestadas informações sobre:

I – os ativos financeiros e participações passíveis de aquisição pelo fundo e os respectivos percentuais máximos de aplicação;

II – os percentuais máximos de exposição do fundo em cada um dos setores mencionados no art. 2º;

III – os percentuais máximos de aplicação em cada empreendimento;

IV – os percentuais máximos de aplicação em ativos financeiros de responsabilidade de uma mesma pessoa física ou jurídica; e

V – os percentuais máximos de aplicação em ativos financeiros de responsabilidade do administrador ou de empresa a ele ligada.

§ 2º A política de divulgação de informações exigida no inciso XIII do **caput** deve obedecer ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 41 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

§ 3º Na hipótese de contratação de agência classificadora de risco pelo FI-FGTS, aplicam-se os §§ 5º a 8º do art. 41 da Instrução CVM nº 409, de 2004.

## Seção II – Alterações

Art. 14. O regulamento poderá ser alterado por determinação do Conselho Curador do FGTS, que determinará a data a partir da qual a alteração será eficaz.

Art. 15. O administrador deverá encaminhar à CVM, na data do início da vigência das alterações, o exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Art. 16. O regulamento poderá ser alterado, independentemente de determinação do Conselho Curador do FGTS, para atender a exigências expressas da CVM de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou do custodiante do fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007

Art. 17. O administrador tem o prazo de 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

#### CONSELHO CURADOR DO FGTS

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no art. 5º, XIII da Lei nº 8.036, de 1990, compete ao Conselho Curador do FGTS deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;
- II – a definição da taxa de administração;
- III – alteração da política de investimento; e
- IV – alteração no regulamento.

#### COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 19. Compete ao Comitê de Investimentos, previsto na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, sem prejuízo de outras atribuições que lhe venham a ser delegadas pelo Conselho Curador do FGTS, e que nesta hipótese deverão constar do regulamento:

- I – submeter ao Conselho Curador do FGTS proposta de política de investimento do FI-FGTS; e
- II – aprovar os investimentos e desinvestimentos do FI-FGTS.

Art. 20. A forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimentos deverão estar previstas no regulamento.

Art. 21. O Comitê de Investimentos não poderá ser remunerado às expensas do fundo.

Art. 22. A existência do Comitê de Investimentos não afasta as responsabilidades do administrador pelas operações do fundo.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos deverão informar ao administrador e ao Conselho Curador do FGTS qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.

#### ADMINISTRAÇÃO

##### Seção I – Disposições Gerais

Art. 23. A administração compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007

§ 1º O administrador poderá contratar, por escrito, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de consultoria de investimentos e classificação de risco por agência especializada constituída no País.

§ 2º O administrador deverá contratar, por escrito, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, o serviço de auditoria independente.

§ 3º Compete ao administrador, na qualidade de representante do fundo, contratar os prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

§ 4º Os contratos celebrados em nome do fundo deverão prever a responsabilidade solidária entre o administrador e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 5º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 4º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 7º Os contratos a que se refere este artigo devem ser mantidos pelo administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

## Seção II – Remuneração

Art. 24. O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, que remunerará todos os serviços indicados no art. 23, sendo vedada a cobrança de taxas de performance, ingresso ou saída.

§ 1º Cumpre ao administrador zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa de administração fixada no regulamento, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.

§ 2º A taxa prevista no **caput** não pode ser aumentada sem prévia aprovação do Conselho Curador do FGTS, mas pode ser reduzida unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM, promovendo a devida alteração no regulamento.

§ 3º A taxa de administração deve ser provisionada por dia útil, sempre como despesa do fundo, e apropriada conforme estabelecido no regulamento.

## Seção III – Vedações, Obrigações e Normas de Conduta

Art. 25. Aplicam-se ao administrador do FI-FGTS as vedações, obrigações e normas de conduta previstas nos artigos 64, 65 e 65-A da Instrução CVM nº 409, de 2004.



Parágrafo único. O FI-FGTS poderá realizar operações fora dos mercados organizados de valores mobiliários.

## DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

### Seção I – Informações Periódicas e Eventuais

Art. 26. O administrador do FI-FGTS deverá disponibilizar as informações do fundo de forma equânime entre todos os interessados.

Parágrafo único. Caso o administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do fundo, essas informações deverão ser tornadas públicas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Curador do FGTS, devendo neste caso quem for informado manter sigilo sobre tais informações.

Art. 27. O administrador deverá remeter à CVM os seguintes documentos:

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- a) valor do patrimônio líquido do fundo;
- b) número de cotas emitidas e valor patrimonial da cota;
- c) perfil trimestral; e
- d) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

- a) demonstrações contábeis relativas ao período;
- b) os encargos debitados ao fundo, devendo ser especificado o seu valor; e
- c) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

- a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;
- b) o valor patrimonial da cota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e
- c) os encargos debitados ao fundo, devendo ser especificado o seu valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do fundo.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007

§ 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

§ 2º Quando o fundo adotar a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de companhias nas quais ele detenha participação, o perfil trimestral deverá incluir:

I – o resumo do teor dos votos proferidos pelo administrador, ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais e especiais das companhias nas quais o fundo detenha participação que tenham sido realizadas no exercício; e

II – justificativa sumária do voto proferido pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia geral.

Art. 28. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência aos cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

§1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

§2º Entre as informações referidas no **caput**, não se incluirão informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, obtidas pelo administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da companhia.

## Seção II – Demonstrações Contábeis e Relatórios de Auditoria

Art. 29. O FI-FGTS deverá ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das contas e demonstrações do administrador e do FGTS.

Art. 30. O exercício do FI-FGTS deverá ser encerrado a cada 12 (doze) meses, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.

Art. 31. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

Art. 32. A elaboração das demonstrações contábeis deverá observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Art. 33. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

## CARTEIRA

Art. 34. O FI-FGTS deverá manter seu patrimônio líquido investido nos ativos financeiros ou participações que dispuser o Conselho Curador do FGTS.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007

Art. 35. O regulamento deverá dispor sobre limites de aplicação por cada classe de ativo financeiro ou participação, por emissor e por setor.

#### ENCARGOS

Art. 36. Aplica-se ao FI-FGTS, no que couber, o disposto no Capítulo IX da Instrução CVM nº 409, de 2004.

#### LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO

Art. 37. Na hipótese de liquidação do FI-FGTS, o administrador promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 1º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 2º Deverá constar, das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ 3º O administrador deverá manter o parecer de auditoria a que se refere o § 1º à disposição da fiscalização da CVM mesmo após a liquidação do fundo.

#### PENALIDADES

Art. 38. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas:

I – distribuição de cotas do FI-FGTS sem obtenção do registro de funcionamento junto à CVM, ou efetuada por pessoa ou instituição não integrante do sistema de distribuição;

II – não observância à política de investimento do fundo;

III – exercício, pelo administrador, de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não habilitados ou autorizados para prestação de serviços ao fundo;

IV – não publicação de fato relevante;

V – não observância das regras contábeis aplicáveis aos fundos;

VI – não observância ao regulamento, inclusive quanto aos limites de concentração por setor, por modalidade de ativo e por emissor;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2007**

VII – não observância dos deveres de conduta referidos no art. 65-A da Instrução CVM nº 409, de 2004.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da lei nº 6.385, de 1976, o administrador pagará uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Art. 40. A CVM poderá responsabilizar diretores, empregados e prepostos do administrador, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A CVM, a qualquer momento, poderá solicitar documentos, informações adicionais ou modificações na documentação apresentada, bem como solicitar a correção de procedimentos que tenham sido adotados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 42. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**